



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900692/2008-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto REDISTRIBUIÇÃO
Recorrente KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos presentes autos para a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com os processos 13884.900017/2008-78 e 13884.900670/2008-37, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto- Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

RELATÓRIO

Relatório Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 246/271 e anexos fls. 272/435) interposto contra o Acórdão nº 0538.648 (fls. 227/240) proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS), na sessão de 09 de agosto de 2012, que, por unanimidade, decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 40941.05274.301203.13.04-0144, transmitida em 30/12/2003 (fl. 117).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ vencido em novembro de 1998 (fl. 119), no valor original de R\$ 766.496,92 (fl. 118), com débitos de IPI, IRRF e COFINS, apurados os dois primeiros em 12/2003 e o último em 11/2001.

A compensação não foi homologada sob o fundamento que o mesmo crédito foi utilizado para quitar estimativa mensal apurada em novembro de 1998, vejamos (fl. 124):

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 766.496,92 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O despacho decisório chegou ao conhecimento da Contribuinte em 30/04/2008 (fl. 125) e, no prazo de 30 (trinta) dias, foi protocolada Manifestação de Inconformidade em 15/05/2008 (fls. 02 a 10 e anexos fls. 11 a 116). Os fundamentos dessa petição foram precisamente resumidos pelo d. Relatora da DRJ recorrida, razão pela qual transcrevemos abaixo (fl. 229):

“Inicialmente, requer a conexão da matéria com aquela tratada nos processos 13884.900017/2008-78 e 13884.900670/2008-37, nos quais se utiliza idêntico direito creditório.

No mérito, alega, basicamente, ter incorrido em erro no preenchimento da PER/DCOMP, quanto à natureza do crédito tomado, o qual, em verdade, corresponderia ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, indicado no demonstrativo anexo, ao invés do pagamento indevido ou a maior que o devido da estimativa de IRPJ apurada em novembro de 1998, recolhida conforme o DARF informado na declaração.

Ainda, diz ter incorrido em erro também no valor original do crédito inicial informado no PER/DCOMP, pois o correto seria R\$ 2.138.906,07, ao invés de R\$ 766.496,92.

Entende que o crédito é legítimo e passível de utilização e apresenta a declaração de compensação (doc. 7), para ser validada e homologada. Diz ter verificado a possibilidade de retificação via programa gerador, tendo recebido orientação verbal da impossibilidade, pois já emitido o despacho decisório. Fundamenta-se na doutrina e jurisprudência que colaciona”.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão de nº 0538.648, proferido na sessão de 09 de agosto de 2012, assim foi ementado (fl. 227):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1998

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1998

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A 4ª Turma da DRJ/CPS entendeu que a legislação não permite a retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório. Ainda que permitisse, quanto ao suposto erro, a DRJ fundamentou que não há prova que a Contribuinte “pretendeu utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ao invés de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ” – fl. 233, isso porquê:

“De fato, a interessada claramente indicou se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa), no valor originário de R\$ 766.496,92, informando as características do correspondente DARF, relativo ao período de apuração de 11/1998, recolhido no valor de R\$ 3.370.915,02” – fl. 233;

O valor que se pretende corrigir não coincide com o valor do saldo negativo do AC 1998, qual seja, R\$ 4.697.917,94 (DIPJ 1999 entregue em 15/10/2003);

A despeito de o cálculo apresentado na manifestação de inconformidade, em tese, demonstrar que o valor do crédito da DCOMP analisada corresponde “ao valor remanescente (e não o original) do saldo negativo” – fl. 234 – a Contribuinte não acostou prova aos autos; e

Os cálculos da estimativa de novembro de 1998 e do saldo negativo do AC 1998 não estão de acordo com as normas aplicáveis (fls. 237 e 238).

Indeferido o pedido de retificação, a turma analisou a existência do crédito constante na DCOMP, qual seja o pagamento a maior de novembro de 1998: “do simples confronto do pagamento efetuado de R\$ 3.370.915,20 com o débito apurado de R\$ 3.364.920,35, remanesce recolhida a maior apenas a parcela de R\$ 5.994,85” – fls. 237/238.

Concluiu: “Nesse contexto, inexistente pagamento indevido e/ou a maior a ser reconhecido a título de estimativa de IRPJ no período de novembro de 1998” – fl. 240.

A Contribuinte, intimada da decisão em 12/09/2012, uma sexta-feira (fl. 245), e objetivando ver reformado o acórdão nº 0538.648, da 4ª Turma da DRJ/CPS, interpôs Recurso Voluntário (fls. 246/271 e anexos fls. 272/435), alegando, em síntese, que:

1. O saldo negativo de IRPJ do AC 1998, no valor de R\$ 4.697.917,94, foi utilizado em três DCOMPs, que fizeram surgir três PAFs distintos;
2. Por equívoco, o saldo negativo não foi informado na DIPJ original, a qual foi retificada antes do envio das DCOMPs;
3. As Fichas 10 e 13 da DIPJ enviada em 15/10/03 demonstram a composição do saldo negativo;
4. O saldo negativo começou a ser utilizado em abril de 1999 e findou em dezembro de 2003. “Inicialmente ele se operou de maneira direta por intermédio do encontro de contas via DCTF, tal como permitido à época pela legislação” (fl. 251), no montante de R\$ 2.559.011,87;
5. O que sobrou da compensação direta, qual seja R\$ 2.138.906,07, foi apresentado como crédito em “três PER/DCOMPs que deram origem a três contenciosos administrativos¹” (fl. 251);
6. Nas três DCOMP, por erro, apresentou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada em novembro de 1998, cujo DARF no valor de R\$ 3.370.915,02 foi recolhido em 30/12/1998;
7. Como valor original do crédito, apresentou, respectivamente, os seguintes montantes: a) R\$ 2.138.906,07; b) R\$ 1.135.790,14; e c) R\$ 766.496,92. Ou seja, “deixou-se, assim, por meio desse novo lapso, de estabelecer formalmente a vinculação entre [os três] PER/DCOMPs” (fl. 253), já que utilizaram o mesmo saldo negativo;
8. O objeto deste processo é a última DCOMP de nº 40941.05274.301203.1.3.04-**0144**, cujo valor do crédito original informando correspondeu, por equívoco, a R\$ 766.496,92;
9. A controvérsia principal do processo consiste em se determinar se o crédito existe ou não. Afirma que se existente o crédito, terá direito ao encontro de contas, mesmo diante dos equívocos formais da DCOMP;

¹ PAFs 13884.900017/2008-78 e 13884.900670/2008-37, onde constam 64% do saldo negativo que restou da compensação de maneira direta por intermédio do encontro de contas via DCTF.

Ambos os processos foram distribuídos para o e. Conselheiro Marcos Shigueo Takata em 11/2013, ainda não julgados.

10. “Existem, sim, no próprio PER/DCOMP de final 0144, evidências de que se trata da compensação de saldo negativo. A maior delas vem a ser justamente o ‘Valor Original do Crédito Inicial’ discriminado na sua página 2 como equivalente a R\$ 766.496,92. Esse número corresponde aos R\$ 2.138.906,07 do crédito inicial no PER/DCOMP 6479 (doc. 7) - refletido no Razão Contábil da Conta 107519120 (doc. 10/A) — deduzidos do valor original de R\$ 1.003.115,93 compensados no próprio PER/DCOMP 6479, e de R\$ 369.293,22 apropriados no PER/DCOMP 0235” – fl. 264.
11. Não há mora, dado que os PER/DCOMP foram transmitidos dentro do prazo de vencimento dos tributos nele elencados; e
12. Não há fundamento legal para a incidência de juros sobre a multa.

Por fim, pediu à fl. 267 que “sejam conhecidas e providas suas razões, reformando-se o aludido julgado para homologar, como de direito, todas as compensações aqui defendidas, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de principal, multa e/ou juros de mora”.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º², do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

² Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de

materia que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogado, cujos poderes foram conferidos por administrador da Recorrente, nos termos dos atos constitutivos (fls. 267 a 270 e 275).

Quando à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/09/2012, uma quarta-feira (fl. 245), teve por termo final do prazo para interpor o Recurso Voluntário o dia 12/10/2012, logo tempestivo o ato, já que praticado em 10/10/2012 (fl. 246).

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, visando agilidade processual da questão, sem qualquer prejudicialidade as partes, conduzo meu voto no sentido de encaminhar este processo a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Seção, para que seja reunido aos Processos no. 13884.900017/2008-78 e 13884.900670/2008-37 que lá tramitam, para que sejam julgados sob apreciação conjunta, ou seja, ou seja, verificando-se a existência ou não de provimento ao recurso bem como a existência ou não do crédito pretendido nesta compensação.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto